



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 9-39.2017.6.21.0012

Procedência: CRISTAL-RS (12ª ZONA ELEITORAL - CAMAQUÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CRISTAL

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO.
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016.
RECURSOS DE FONTES VEDADAS (AUTORIDADES
PÚBLICAS). APLICAÇÃO DE PENA DE DEVOLUÇÃO
DA QUANTIA RECEBIDA DE FONTE VEDADA E
MULTA, A SEREM CONVERTIDAS AO TESOIRO
NACIONAL. ANISTIA DO ART. 55-D DA LEI Nº
9.096/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº
13.831/2019. INAPLICABILIDADE. ART. 3º DA
REFERIDA LEI. EFICÁCIA RESTRITA AOS
PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA
NÃO TRANSITADOS EM JULGADO QUANDO DA
ENTRADA EM VIGOR DO MENCIONADO DIPLOMA.
SUBSIDIARIAMENTE, INCONSTITUCIONALIDADE DO
ART. 55-D RECONHECIDA PELO TRE-RS NO RE Nº
35-92.2016.6.21.0005. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO,
PELO PARTIDO RECORRENTE ACERCA DA
SUPOSTA FILIAÇÃO DE PARTE DOS DOADORES.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CRISTAL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 77-78v), diante de doação de fontes vedadas (autoridades públicas) no valor total de R\$ 3.725,24.

Sobreveio sentença (fls. 93-94v) julgando desaprovadas as contas, frente ao recebimento de doação oriunda de fonte vedada, qual seja, autoridade pública, no valor de R\$ 3.725,24. Ademais, aplicou multa de 8% sobre o valor irregular, determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida irregularmente, a suspensão da distribuição ou repasse de novas cotas do fundo partidário até o recolhimento ou até o esclarecimento da origem dos recursos ser aceita pela Justiça Eleitoral.

A sentença transitou em julgado, já que não foi interposto qualquer recurso no prazo (fl. 95).

Em seguida, o partido foi intimado para efetivar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores determinados na decisão judicial (fls. 97 e 100)

O partido apresentou petição postulando pelo parcelamento do valor (fl. 101), o qual foi deferido em 60 parcelas (fl. 102).

Após a juntada da comprovação do pagamento de algumas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcelas, sobreveio petição do partido requerendo a aplicação do art. 55-D da Lei nº 13.831/2019, a qual anistiou as devoluções e cobranças ao Tesouro Nacional que tenham como causa contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração quando filiados a partido político (fl. 129-130).

O pedido foi negado (fl. 131), ao fundamento de que a Lei nº 13.831/2019 não se aplica ao presente processo de prestação de contas, uma vez que, quando publicada a referida Lei, já havia se dado o trânsito em julgado da decisão final.

Inconformado, o partido interpôs recurso inominado (fls. 134-137). Sustenta, basicamente, que a interpretação do juízo eleitoral é desarrazoada, visto que utilizou o critério meramente processual do trânsito em julgado, gerando tratamentos distintos entre agremiações que sofreram idênticas condenações, visto que algumas reconheceram os equívocos e devolveram os valores ao erário, ao passo que outras, manejando recursos com intuito protelatório, serão beneficiadas com a aludida anistia.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 141).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que o partido foi intimado da decisão recorrida em 10/09/2019 (fl. 132) e o recurso foi interposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no dia 13/09/2019 (fl. 133), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Logo, deve ser conhecido o recurso, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

O partido recorrente sustenta que deveria fazer jus à anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/97, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a Lei nº 13.831/2019 determina, no seu art. 2º, a inclusão dos arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D na Lei nº 9.096/97, o último contando com a seguinte redação:

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Todavia, a mesma Lei, em seu art. 3º, estabelece o seguinte:

Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgado**.

Ora, a própria Lei que introduziu as alterações veicula uma limitação temporal à sua eficácia, apontando, *a contrario sensu*, que **não** terão aplicação no que se refere aos processos de prestação de contas já transitados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em julgado.

Isso é exatamente o que ocorre no caso em apreço, uma vez que a sentença que condenou o partido, entre outros, ao pagamento de multa de 8% e à devolução de R\$ 3.725,24 recebidos de fontes vedadas (autoridades públicas), transitou em julgado em 01/06/2018, conforme certidão à fl. 95.

A Lei nº 13.831/2019, por seu turno, entrou em vigor somente em 17/05/2019, portanto após o trânsito em julgado do referido processo de prestação de contas, razão pela qual não pode ser aplicada, conforme o já citado art. 3º do aludido Diploma.

Subsidiariamente, caso se entenda que é possível a aplicação do art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos aos feitos já transitados em julgado antes da sua vigência, impõe-se a declaração incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo, na esteira do precedente dessa egrégia Corte estabelecido quando do julgamento do RE nº 35-92.2016.6.21.0005, em 19/08/2019, da Relatoria do Des. Eleitoral Gerson Fischmann, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE n° 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC n° 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal¹, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988².

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por

1 Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

2 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal³, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Desse modo, ao contrário do quer fazer crer a agremiação recorrente, por força do art. 3º da Lei nº 13.831/19 não se pode aplicar no processo originário de prestação de contas a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/19, devendo, também no presente recurso, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 35-92.2016.6.21.0005, ser reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém acrescentar, finalmente, que, mesmo que supostamente se considerasse aplicável o art. 55-D da Lei nº 9.096/97 ao caso dos autos, ainda assim não incidiria sobre as contribuições feitas por Luciano André Medeiros Barreto, no montante de R\$ 1.870,54, ante a certidão do Chefe de Cartório da 12ª ZE no sentido de que não foi encontrado registro de sua filiação (fl. 123).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL